



Capitólio

PREFEITURA

RECEBEMOS CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

20.10.2023 14:38
Oliveira

OFÍCIO Nº: 355/2023

Capitólio, 19 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Sr.
Gabriel Sansoni da Mata
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG
Câmara Municipal de Capitólio/MG
Rua Monsenhor Mário Silveira, nº 300,
Capitólio, MG – CEP: 37.930-000.

ASSUNTO: Comunica Veto

REF.: Proposição de Lei Ordinária nº 063, de 28 de setembro de 2023

Senhora Presidente,

Com nossos cumprimentos, comunicamos tempestivamente a Vossa Excelência, que, com fulcro § 1º do artigo 52 da Lei Orgânica de nosso Município, vetamos o **Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2023**, de autoria da Vereadora Letícia Costa Valory e do Vereador Ismael Pinto dos Santos, o qual *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO EXISTENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Segue, em anexo, as Razões do Veto, e cremos, Sra. Presidente, que Vossa Excelência, bem como os demais nobres Vereadores dessa Casa, notadamente o Vereador proponente do Projeto, saberão compreender nossas razões de veto ao Projeto de Lei aprovado nesta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

CRISTIANO GERALDO DA SILVA

Prefeito Municipal





Exmo. Sr.

Gabriel Sansoni da Mata

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG

1. MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Capitólio,

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR o **Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2023**, de autoria da Vereadora Letícia Costa Valory e do Vereador Ismael Pinto dos Santos, o qual *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO EXISTENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. TEMPESTIVIDADE DO VETO

Acerca do Veto, dispõe o § 1º artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Capitólio:

Art. 52. Aprovado o Projetos de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Deste modo, considerando que o Poder Legislativo encaminhou a este Executivo, em 28 de setembro de 2023, a proposição do Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2023, motivo pelo qual apresenta-se o presente VETO, dentro do interregno de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela legislação supramencionada.

3. BREVE RELATO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Em síntese, o Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2023 propõe, em sua ementa, a obrigatoriedade da publicação da relação de medicamentos de uso contínuo existente na rede pública de saúde.





Por sua vez, em seu art. 1º, a propositura autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a disponibilizar em local visível nas Unidades de Saúde que especifica e no sítio oficial do Município a relação de medicamentos existentes na rede municipal.

Em seu art. 2º, a proposição atribui responsabilidade à Secretaria Municipal de Saúde, concernente à atualização das informações do art. 1º e informações correlatas ao procedimento quando da falta do medicamento.

É o breve relatório do necessário.

4. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a boa intenção do Legislador, visando instituir publicidade da relação de medicamentos de uso contínuo existente na rede pública, verificam-se óbices jurídicos à sanção da presente propositura. Senão vejamos:

Inicialmente, o veto se faz necessário quanto à redação da propositura, uma vez que a emenda retrata que há obrigatoriedade da publicação da relação de medicamentos de uso contínuo existente na rede pública de saúde e, em contrapartida, o art. 1º somente autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde realize a publicação nas unidades de saúde que menciona e no sítio oficial a relação de medicamentos existentes na rede pública municipal.

Desta forma, observa-se que a dicção apresentada pela emenda é diametralmente oposta àquela definida pelo art. 1º, vez que quando é criado um permissivo ("Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada"), a decisão se insere na esfera de discricionariedade do agente político de agir ou não conforme autorizado.

A Lei Complementar nº 095, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que, no ato legiferante, as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto





evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (...)

Portanto, a proposição encaminha não permite ao destinatário da norma exprimir se a publicidade trata-se de obrigação atribuída ao Poder Executivo Municipal ou apenas uma autorização para que, caso queira, realize a publicidade dos medicamentos de uso contínuo existentes na rede pública de saúde.

Para além da divergência entre emenda e o art. 1º da propositura, a qual fere a disposição do art. 11 da Lei Complementar nº 095/98, os arts. 1º e 2º criam atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo ao órgão municipal competências não contempladas pela legislação municipal, mormente àquela que trata sobre a organização administrativa.

Neste sentido, o art. 49, inciso III, da lei Orgânica do Município estabelece que é competência exclusiva do Prefeito as leis que versam sobre criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e subunidades da Administração Pública.

Conforme mencionado, a propositura em espeque fixa competências à Secretaria Municipal de Saúde, sendo atribuições novas, não contempladas pela legislação que trata sobre a organização administrativa do Município de Capitólio.

Desta sorte, trata-se de evidente descumprimento do preceito estabelecido pelo art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Cediço ainda que a Constituição Federal da República estabeleceu no § 1º do art. 61 a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que tratam sobre a organização administrativa, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, neste contexto, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as





três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º, Constituição Federal de 1988¹.

Considerando o disposto no artigo 60, § 4º, III, CF/88² essa regra é enquadrada na categoria de cláusula pétrea e assenta as competências e os limites de atuação de cada um dos entes federativos, inclusive porque o princípio da simetria impõe essa necessidade.

Nesse sentido, verifica-se que compete ao Poder Executivo exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis e decretos nos contornos constitucionais e legais atreladas a função de gestão administrativa. O Chefe do Poder Executivo, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa.

Sobre a temática, entende o doutrinador Hely Lopes Meirelles que:



Os três poderes do Estado possuem funções reciprocamente indelegáveis (...). A cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)³.

Ante a fundamentação exposta e considerando que toda deliberação do Poder Legislativo que invadir ou retirar atribuição do Chefe do Poder Executivo é nula de pleno direito, por ser ofensiva à separação de funções dos órgãos do governo local, é inegável que os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em epígrafe são manifestamente incompatíveis com o princípio da separação dos poderes e, por consequência, contrário aos preceitos constitucionais, padecendo de vício insanável.

Não se olvidando, ainda, da dissonância entre a dicção da emenda, que traz contornos de obrigatoriedade, e a redação do art. 1º, que somente

¹ Art. 2º da CF/88. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 60 da CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 60-61.





Capitólio
P R E F E I T U R A

autoriza a Secretaria Municipal de Saúde à proceder a publicidade da relação do medicamentos de uso contínuo disponíveis na rede pública, tratam-se de redações que não remetem a clareza, precisão e lógica que demanda o projeto de lei, em completo desrespeito ao art. 11 da Lei Complementar nº 095/98.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo **VETO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2023, ante os fundamentos de fato e de direito esposadas na presente razão de veto.


Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br